



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10140/000.682/93-18
SESSÃO DE : 19 DE OUTUBRO DE 1994
ACORDÃO No. : 104-11.781
RECURSO No. : 84.224
MOTERIA : IRPF - EX.: DE 1993
RECORRENTE : JOAO PERREIRA FAGUNDES MARTINS
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - O valor tomado pelo fisco municipal, para fins de tributação do imposto sobre transmissão mobiliária, não pode, por si só, servir de base para tributação do imposto de renda sobre ganho de capital, em virtude de serem diferentes os fatos geradores, e respectivas bases de cálculo, daqueles dois tributos. Prova emprestada que deve ser tomada como indiciária do valor da efetiva alienação e não como comprovadora de operação.

Recurso provido.

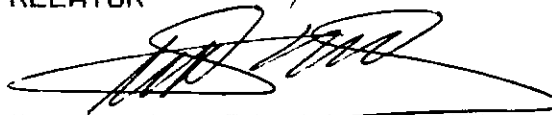
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO PEREIRA FAGUNDES MARTINS

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO
RELATOR


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/000.682/93-18

ACORDÃO No. : 104-11.781

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN (Suplente Convocado), MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10140/000.682/93-18

ACORDÃO No. : 104-11.781

RECURSO No. : 84.224

RECORRENTE : JOÃO PEREIRA FAGUNDES MARTINS

R E L A T Ó R I O

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida notificação de lançamento em virtude da não tributação do ganho de capital relativo à venda de imóvel rural.

Em sua impugnação alega o contribuinte que o valor da venda, tal como consta da escritura correspondente, de Cr\$ 150.000.000,00, não ensejou o ganho de capital objeto da notificação. E que, ao ser arbitrada, para fins do imposto de transmissão "inter-vivos", pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, a operação em Cr\$ 780.000.000,00, o adquirente do imóvel, ao acertar o arbitramento por preço superior ao da efetiva venda, tornou-se o único responsável pelos tributos que por ventura incidissem em função do valor arbitrado. E acrescenta: "de forma alguma a referida quitação/aceitação do adquirente pode ser estendida ao impugnante, sob pena de advir-lhe sérios prejuízos patrimoniais".

A autoridade "a quo" mantém o lançamento em decisão de fls. 51 a 55 que aqui leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros e para o fim de fazê-la integrante do presente relatório.

O recurso voluntário repisa as razões da impugnação acrescentando, ainda, que a imposição foi efetuada duplamente, eis que o recorrente era proprietário de apenas 50% da propriedade alienada, tendo o tributo sido cobrado em sua totalidade. Dessa forma, a exigência dúplice do imposto ensejou a caracterização do "bis in idem".

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10140/000.682/93-18

ACORDAO No. : 104-11.781

V O T O

CONSELHEIRO EVANDRO PEDRO PINTO, RELATOR

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não procede a alegação do recorrente de que o tributo esteja sendo exigido sobre a totalidade do preço arbitrado da alienação. Como se vê às fls. 19, a base sobre a qual foi calculado o imposto de renda foi exatamente Cr\$ 390.000.000,00, correspondentes aos 50% da propriedade de que era titular o recorrente, e relativos à metade do preço objeto do arbitramento da alienação (Cr\$ 780.000.000,00).

Por outro lado, estamos frente ao caso típico de prova emprestada. Arbitrado o valor do imóvel em Cr\$ 780.000.000,00 para fins de tributação do ITBI, tal valor foi tomado pela autoridade lançadora do imposto de renda como base para exigência deste tributo federal.

Ora, a base de cálculo do ITBI é o valor venal do imóvel, devendo-se entender como tal o valor de venda, abstrata e potencialmente considerado. Para o imposto de renda, no entanto, a base de cálculo é o valor efetivo da venda, a partir do qual apura-se o ganho de capital. É verdade que à autoridade administrativa é permitido arbitrar aquele valor, atendidas as condições expressas no art. 148 do CTN, disposição esta que é adotada pelo art. 20 da Lei no. 7.713/88. Porém, exige-se um processo regular e não simplesmente adotar, sem qualquer outra investigação, o valor arbitrado pelo fisco municipal. Que parâmetros adotou o fisco municipal para chegar ao valor do arbitramento? Que termos de comparação foram adotados para fixação do pre-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10140/000.682/93-18
ACORDAO No.: 104-11.781

ço arbitrado? Que autoridade municipal procedeu ao arbitramento? Até que ponto o valor arbitrado reflete o preço de mercado? Parece-me que são questões que o processo não responde, nem a autoridade lançadora preocupou-se em apurá-las, em processo regular.

De outro lado, o fisco federal dispunha de meios para investigar o real valor da transação, ao invés de comodamente tomar para si o valor considerado para fins do ITBI. Essa prova, assim emprestada, é imprestável, a meu juízo, para fins de exigência de crédito tributário relativo ao imposto de renda.

Por que não foram levantadas as contas correntes bancárias do alienante e do adquirente? Por que não foram pesquisadas outras alienações na mesma área ou no mesmo município para daí arbitrar-se, em processo regular, o valor da transação de que cogitam os presentes autos?

Assim, além de diferentes os fatos geradores de ambos os impostos - o ITBI e o IR - creio não poder prevalecer o arbitramento, tal como foi feito.

Eis porque voto no sentido de dar provimento ao recurso.

E como me posiciono.

Sala das Sessões-DF, em 17 de outubro de 1994


EVANDRO PEDRO PINTO